

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2009**

Apensados: PL nº 6.086/2009 e PL nº 6.116/2009

Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure esteticista, maquiador e depilador.

**Autor:** Deputado ROBERTO BRITTO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende regulamentar a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador, estabelecendo os requisitos para o exercício da profissão e as obrigações do profissional.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a proposição tem por objetivo atender a demanda de numerosa classe de trabalhadores do país, trazendo disciplina para o exercício profissional, sobretudo em razão da evolução ocorrida ao longo do tempo que tornou tal atividade indispensável à população.

Em apenso à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 6.086, de 2009**, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que tem por objetivo “dispor sobre o exercício profissional da atividade de Estética Capilar e Visagismo”;

• **PL nº 6.116, de 2009**, também de autoria do Dep. NELSON BORNIER, que tem por objetivo “dispor sobre o exercício da profissão de cabeleireiro”.

Os projetos de lei em análise receberam parecer unânime pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo que agrega as três proposições apresentadas, bem como retira a exigência de subordinação dos profissionais à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a menção expressa à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, seus apensos e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV, da CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há, porém, vício quanto à constitucionalidade formal dos projetos de lei ora examinados, no que tange à exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois tal exigência representa imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo, constituindo indevida violação ao princípio da separação entre os Poderes e à competência

privativa do Presidente da República (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF). Deixamos de propor a supressão dos dispositivos viciados nos referidos projetos de lei, em razão de o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já ter realizado a aludida adequação.

Os demais dispositivos dos projetos de lei em comento e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos de lei em apreço quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há qualquer restrição ao texto empregado nas proposições ora analisadas, estando todas de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.771, de 2009; 6.086, de 2009; e 6.116, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator